



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800006024232

INTERESSADO: ADVOCACIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1397/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 CONSULTA. SERVIDORES DA
 SECRETARIA DE ESTADO DA
 EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE
 LICENÇA PARA APRIMORAMENTO
 PROFISSIONAL. ATO
 FUNDAMENTADO COM BASE APENAS
 NO DECRETO ESTADUAL N. 9.376/2019.
 CONTENÇÃO DE DESPESAS.
 NECESSIDADE DE
 APERFEIÇOAMENTO DA
 FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de orientações emanadas da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca dos parâmetros para a análise dos requerimentos de licença para aprimoramento profissional, prevista no artigo 116 da Lei Estadual n. 13.909/2001.

2. Por ocasião do **Despacho n. 1303/2018 SEI ADSET (2551485)**, a então Advocacia Setorial da Pasta, no intuito de orientar a Administração, evitando-se a judicialização dos pedidos de licença, traçou as seguintes conclusões sobre a matéria:

"7. Pelo exposto, há necessidade de fundamentação mais detida nas decisões dos pedidos da licença em comento, razão pela qual, orienta-se à Supervisão de Licenças que:

a) Enquanto persistir o percentual de 1% ou mais de professores efetivos em gozo de licença para aprimoramento profissional, utilize-se, preferencialmente, esse fundamento para indeferimento de demais licenças, já que tem respaldo legal, qual seja, §4º, do artigo 116 da Lei n.º 13909/2001.

b) Outrossim, nos casos em que o indeferimento pautar-se no §4º, do artigo 4º, da Portaria n.º 1.350/2015 - GAB/SEDUCE, é importante motivar o indeferimento, justificando porque o projeto não atende aos interesses dos Estado, não cabendo somente a transcrição do dispositivo legal.

8. Em síntese, requer-se que, independente da razão do indeferimento da licença para aprimoramento

profissional, o ato que negar a benesse seja fundamentado e apresente justificativa pertinente, já que, os atos administrativos, ainda que discricionários, devem cumprir o requisito motivação."

3. Posteriormente, via **Despacho n. 1171/2019 ADSET** (6545610), a então Advocacia Setorial, a par de reiterar as recomendações formuladas no pronunciamento anterior, registrou, ademais, a impossibilidade jurídica de se fundamentar a negativa de concessão da licença em comentário tão somente no artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual n. 9.376/2019¹, que trata da contenção de despesas, tendo, para tanto, construído a seguinte argumentação:

"4. Da interpretação do dispositivo denota-se que restam suspensos os gastos com capacitação de servidores. Entretanto, não há menção específica à licença para aprimoramento profissional, a qual não constitui despesa direta com capacitação, mas sim em afastamento do servidor, sem prejuízo de seu vencimento.

5. Ademais, é cediço que os decretos são atos administrativos hierarquicamente inferiores a lei e buscam seu regular cumprimento, sendo-lhe vedada a criação e extinção de direitos dispostos em lei."

4. Consignou, por fim, que *"7. Outrossim, em atenção ao art. 3º e art. 6º, I, da Portaria n.º 1284/2017-GAB-SEDUCE, é necessário parecer da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Concessão de Licença para Aprimoramento, o que não vem sendo cumprido pela administração"*.

5. Encaminhados os autos pela Supervisão de Licenças da SEDUC à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para manifestação sobre a orientação supra, o feito retornou à Secretaria de Estado da Educação, instruído com o **Despacho n. 9657/2019 GEPAC** (7249971), da Gerência Central da Folha de Pagamento da SEAD, no bojo do qual se afirmou que: *"Em síntese, os processos que, apesar do impedimento previsto no §4º, do artigo 116 da Lei n.º 13909/2001, forem concedidos e nos enviado para implemento em Folha de Pagamento, serão devolvidos com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto 9.376/2019, publicado no Suplemento do Diário Oficial de 02/01/2019, que trata da contenção de despesas"*.

6. Ante esse impasse, a Procuradoria Setorial da SEDUC, via **Parecer ADSET n. 355/2019** (8793663), reafirmou o teor das manifestações pretéritas acima aludidas, tendo transcrito, ainda, diversas ementas de julgados oriundos do Tribunal de Justiça goiano, que rechaçam a postura adotada pela Gerência Central da Folha de Pagamento da SEAD para afastar o direito à licença para aprimoramento profissional. Na oportunidade, encaminhou os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva.

7. Segue pronunciamento.

8. Por sua acurácia técnica e em virtude do esgotamento no trato da matéria, **adoto e aprovo o Parecer ADSET n. 355/2019** (8793663), da Procuradoria Setorial da SEDUC, cujos fundamentos jurídicos incorporo à este Despacho.

9. Sendo assim, o indeferimento do pedido de licença para aprimoramento profissional de que trata o

artigo 116 da Lei Estadual n. 13.909/2001, deve ser devidamente fundamentado, inclusive com exposição das razões fáticas, não sendo suficiente a mera indicação de dispositivo legal como justificativa para o ato.

10. No mais, inexistente respaldo jurídico para que a SEAD invoque o art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual n. 9.376/2019, no intuito de suspender o gozo das licenças para aprimoramento profissional concedidas pela Pasta da Educação.

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (com cópia do **Parecer ADSET n. 355/2019** e do presente Despacho) à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, bem como os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º Ficam temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com:

I - capacitação de servidores públicos e participação em cursos, congressos, seminários e similares, exceto quando for realizada:

a) pela Escola de Governo Henrique Santillo;

b) pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado;

c) pelo Núcleo de Educação Fiscal e Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda;

d) pelos serviços autônomos integrantes do "Sistema S", mediante convênio ou ajuste congênere com o Estado de Goiás;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 03/09/2019, às 19:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8860074** e o código CRC **E900D14B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800006024232



SEI 8860074